



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Instituto Estadual de Florestas  
URFBio Mata - Núcleo de Biodiversidade

Parecer nº 10/IEF/URFBIO MATA - NUBIO/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0034250/2024-51

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

|                                           |                                                                                                                                                                                                                                                   |
|-------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Tipo de Processo                          | Licenciamento Ambiental                                                                                                                                                                                                                           |
| Número do Instrumento                     | PA COPAM 00309/1996/220/2018, SEI nº 1370.01.0054329/2020-30                                                                                                                                                                                      |
| Fase do Licenciamento                     | LO 001/2021                                                                                                                                                                                                                                       |
| Empreendedor                              | COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO                                                                                                                                                                                                                  |
| CNPJ                                      | 61.409.892/0009-20                                                                                                                                                                                                                                |
| Atividade                                 | Lavra a céu aberto - minerais metálicos, exceto minério de ferro - A-02-01-1                                                                                                                                                                      |
| ANM                                       | 831.180/1980                                                                                                                                                                                                                                      |
| Classe                                    | 4                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Condicionante Nº / Texto                  | 8- Apresentar cópia do protocolo junto à Gerência de Compensação Ambiental – GCA da proposta de compensação minerária prevista no art. 75, § 2º da Lei 20.922/2013. Prazo alterado na 68ª RE da CMI do dia 14/01/2021: 180 (cento e oitenta) dias |
| Localização                               | Fazenda Chorona s/nº - Zona Rural, Mirai-MG, CEP 36.790-000                                                                                                                                                                                       |
| Bacia                                     | Rio Preto, Córrego Ancorado/Laurianos/dos Veados/Canteiro                                                                                                                                                                                         |
| Sub-bacia                                 | Rio Pomba e Muriaé - PS2                                                                                                                                                                                                                          |
| Área de intervenção                       | 73,7128 hectares                                                                                                                                                                                                                                  |
| Modalidade da proposta                    | Manutenção de Unidade de Conservação - 46,0 hectares<br>Regularização Fundiária - 27,7128 ha.                                                                                                                                                     |
| Fitofisionomia afetada                    | Floresta Estacional Semidecidual (FESD) Montana em estágio inicial a médio                                                                                                                                                                        |
| Valor da Compensação                      | UFEMG: 338.778,04 ; R\$ 1.961.490,97 (UFEMG 2026: 5,7899)                                                                                                                                                                                         |
| Equipe / Empresa responsável pelo Projeto | SSMA Assessoria e Consultoria Ambiental Eirel. Ricardo Lofrano Fráguas (Geólogo CREA MG 81622; Sabrina Fernandes Meira (Geógrafa CREA 133290).                                                                                                    |

2 - INTRODUÇÃO

Em 04 de Outubro de 2024, o empreendedor **Companhia Brasileira de Alumínio** formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017, cujo prazo de análise foi sobrestado com efeitos a contar de 04/07/2025, sendo retomada após, reapresentação da proposta a partir de 27 de novembro de 2025.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais *“A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”*.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais *“O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”*. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento **CBA - Mirai**, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

### 3 - HISTÓRICO do empreendimento e área intervinda

As medidas de compensação propostas pela CBA referem-se às atividades de mineração associadas ao direito minerário ANM 831.180/1980, para uma intervenção relacionada ao corte de árvores isoladas em área de 73,7128 hectares formada por ocupações antrópicas.

O projeto foi apresentado em cumprimento à condicionante nº 8 da LO nº 001/2021 (PA COPAM nº 00309/1996/220/2018), a qual solicitou: *“Apresentar cópia do protocolo junto à Gerência de Compensação Ambiental – GCA da proposta de compensação minerária prevista no art. 75, §2º da Lei 20.922/2013”, apresentar o Projeto Executivo de Compensação Minerária – PECM em atendimento à Lei nº 20.922/2013”*.

As áreas diretamente afetadas para implantação do empreendimento se encontram distribuídas dentro da poligonal do ANM 831.180/1980, inserida nos municípios de São Sebastião da Vargem Alegre, Rosário da Limeira e Muriaé. Conforme definições da Deliberação Normativa do Conselho de Política Ambiental do Estado de Minas Gerais - DN COPAM nº 217, de 6 de dezembro de 2017 -, a qual *“estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locais para serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais”*, o empreendimento enquadra-se como Lavra a céu aberto - minerais metálicos, exceto minério de ferro (código: A-02-01-1).

Trata-se de um empreendimento que apresenta uma dinâmica operacional bastante diferenciada dos processos minerários tradicionais, uma vez que a exploração da bauxita se dá em pequenos corpos mineralizados dispersos dentro dos polígonos dos direitos minerários, em quantidades e concentrações variadas de material a ser explotado, o que, por sua vez, implica na necessidade de movimento de terra.

O material será processado na Unidade de Tratamento de Minérios de Mirai/MG, já licenciada e em operação (Processo COPAM 00309/1996/184/2013, Certificado REVLO nº 0810 ZM) com solicitação de renovação em análise pelo órgão ambiental (Processo SLA nº 2300/2024). A Companhia Brasileira de Alumínio atua na região há mais de 30 anos, gerando o Projeto de Produção Sustentável de Bauxita na Zona da Mata.

De acordo com PECM, o empreendimento obteve a Licença de Instalação em 2002 (LI nº 271/2002) por meio do processo 309/1996/161/2001, com validade até 14/10/2008. O empreendimento não foi instalado, uma vez que, na fase de LI o empreendedor não solicitou autorização para intervenção ambiental. O empreendedor requereu a Licença de Operação (309/1996/180/2007) e a Autorização Provisória de Operação - APO (R107192/2007) em 2007, sendo esta última obtida no mesmo ano (SIAM 0577928/2007). Porém o empreendimento não executou a fase operacional, pois não possuía a autorização para intervenção ambiental. Em 12/12/2018 foi preenchido novo FOBI encaminhado pelo Ofício nº MIR 18446/2018 (SIAM 0859193/2018), considerando o reenquadramento da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017. Logo, foi aberto novo processo, 309/1996/220/2018, Licença de Operação, com o mesmo objetivo que o anterior. O processo anterior 309/1996/180/2007 foi arquivado conforme Ato de Arquivamento do Superintendente (0268658/2020). O empreendimento se enquadra no código A-02-01-1 Lavra a céu aberto – Minerais metálicos, exceto minério de ferro, com produção bruta de 1.320.000,00 ton/ano, Classe 4, modalidade LAC2 (0859193/2018). Pelo fato de se tratar de uma Licença de Operação, não houve aplicação do critério locacional. Concomitante à formalização do processo de licenciamento ambiental, foi formalizado o processo de APEF 5622/2018, o qual abarca todas as intervenções para os corpos de minério da ANM 831.180/1980, bem como as realocações de reservas legais necessárias para viabilizar o empreendimento. Toda a intervenção foi solicitada somente em áreas de pastagem com árvores isoladas, cultivos e plantios de eucalipto. O empreendedor apresentou Plano de Controle Ambiental (PCA), elaborados pelo responsável técnico do empreendedor - Jonas Machado Pires, bem como Plano de Utilização Pretendida (PUP) e demais documentos solicitados. Em 19 de novembro de 2020 foram solicitadas informações complementares, por meio do ofício SEMAD/SUPPRI/DAT nº50/2020 SEI (SIAM 0536956/2020). Elas foram apresentadas em 30 de novembro pelo empreendedor, por meio do SEI 1370.01.0054329/2020-30 e, posteriormente, por cópia física em 01/12/2020. Conforme o processo administrativo nº 00309/1996/220/2018, e decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Minerárias, em reunião no dia 14/01/2021 concede a autorização das operações por meio da LO nº 001/2021.

- Empreendimento: Companhia Brasileira de Alumínio - Mirai.
- Localização: Fazenda Chorona, Zona Rural, Mirai-MG.
- Certificado de Licença Ambiental 005622/2018 LO Venc. 14/01/2031
- Área Suprimida: 73,7128 hectares.
- Coordenada da área intervinda: UTM 23K 756000 m E 7672000 m S. Sirgas 2000.
- Fitofisionomia da Área Impactada: Floresta Estacional Semidecidual, Bioma Mata Atlântica.
- Histórico de autorizações:

| Tipo de licença | Nº PA de L           | Cod Atividade | Classe   | Nº Certificado | Data de concessão da Licença | Data de vencimento da Licença |
|-----------------|----------------------|---------------|----------|----------------|------------------------------|-------------------------------|
| LO              | 003309/1996/220/2018 | A-02-01-1     | Classe 4 | 005622/2018    | 2021-01-18                   | 2031-01-14                    |

- Descrição da condicionante:
  - 8: Apresentar cópia do protocolo junto à Gerência de Compensação Ambiental – GCA da proposta de compensação minerária prevista no art. 75, § 2º da Lei 20.922/2013. Prazo: Prazo alterado na 68ª RE da CMI do dia 14/01/2021: 180 (cento e oitenta) dias.

### 4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

#### 4.1. Do enquadramento

O início da regularização ambiental de um empreendimento é determinado pela data de formalização do primeiro Processo Administrativo junto ao órgão ambiental. No caso em questão, o referido empreendimento obteve o Certificado de Licença de Operação nº 001/2021, no ano de 2021. Porém, submete-se a regra em vigor para o parágrafo 2º do art. 75 da Lei Estadual 20.922/2013 abaixo, cujo regramento referente a esse caso consta de Portaria IEF específica.

"Art. 75. ...omissis...:

§ 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado."

#### 4.2. Da modalidade

Assim, está condicionado à adoção de medida compensatória florestal nos termos do parágrafo 2º do Art. 75 da Lei 20.922/2013 que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, em área não inferior àquela utilizada pelo

empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, conforme Art. 65 do Decreto Estadual 47.749, de 11 de novembro de 2019, já mencionado, conforme segue:

"Art. 65 – A compensação a que se refere o § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF."

Dessa forma, o presente Projeto Executivo de Compensação Minerária apresenta a proposta de compensação da empresa CBA referente às atividades de mineração associadas ao direito minerário ANM 831.180/1980 em duas modalidades: **de doação de área para regularização fundiária** no Parque Estadual da Serra do Brigadeiro, provenientes de gleba da Fazenda Ararica, de posse da Companhia Brasileira de Alumínio/CBA (inciso I, art 65 do Decreto 47.749/2019) e **de manutenção** (inciso II, art 65 do Decreto 47.749/2019).

#### 4.3. Da área intervinda

O processo ANM nº 831.180/80 possui uma área de 1000,8235ha, nos municípios de Muriaé, Rosário da Limeira e São Sebastião da Vargem Alegre. A solicitação é para intervenção em porções de área de 73,713ha, área dos corpos mineralizados que estão no planejamento de lavra. Dessa forma, a ADA do projeto ocupa uma área de 73,713ha. Não se trata de uma ADA contínua, mas de fragmentos dentro da ANM, compondo os corpos mineralizáveis, e os seus acessos. \* Parecer Único 0560048/2020 - 309/1996/220/2018

As tabelas a seguir apresentam a área de intervenção total ocorrida no ANM 831.180/1980 em termos quantitativos, tanto para extração dos corpos mineralizados, quanto para a criação ou reforma de acessos contemplando a vegetação nativa caracterizada pela Floresta Estacional Semidecidual (FESD) em estágios inicial e médio de regeneração, perfazendo **73,7128 hectares**.

Tabela 4 – Quantitativo da área diretamente afetada (ADA).

| Direito Minerário / ANM | Área Diretamente Afetada (ha) |
|-------------------------|-------------------------------|
| 831.180/1980            | 73,7128                       |

Tabela 5 – Quantitativo para intervenção em corpos mineralizáveis, acessos e pátio bota fora.

| Direito Minerário / ANM | Corpos Mineralizáveis (ha) | Acessos (ha) |
|-------------------------|----------------------------|--------------|
| 831.180/1980            | 49,3959                    | 24,3169      |

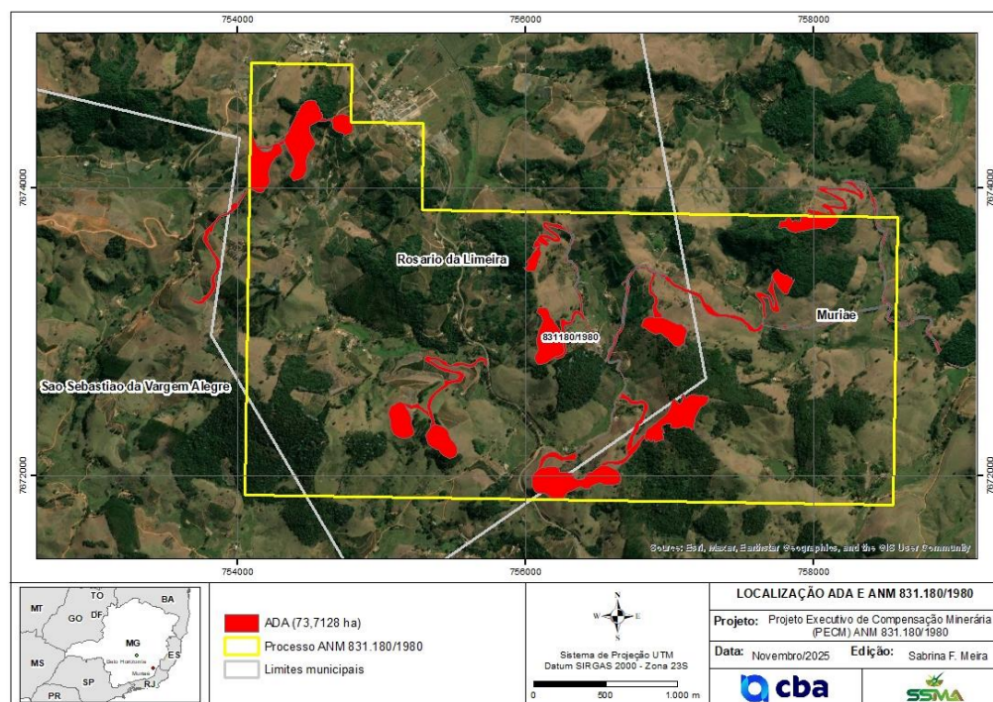
Tabela 6 – Quantitativo de áreas para intervenção para áreas antrópicas.

| Direito Minerário / ANM | Café    | Culturas | Eucalipto | Pasto   |
|-------------------------|---------|----------|-----------|---------|
| 831.180/1980            | 12,3455 | 0,1361   | 10,7822   | 50,4490 |

Tabela 7 – Quantitativo de áreas para intervenção para as áreas de preservação permanente (APP).

| Direito Minerário ANM | Áreas de Preservação Permanente (ha) | APP em Áreas Antrópicas (ha) |
|-----------------------|--------------------------------------|------------------------------|
| 831.180/1980          | 3,8239                               | 69,8889                      |

Figura 1 – Área de intervenção.



Assim, nos termos do parágrafo 2º do Art. 75 da Lei Estadual 20.922/2013 que a medida compensatória estará sujeita ao cumprimento das obrigações estabelecidas no art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002. Portanto, para fins de compensação minerária, a área total destinada à compensação perfaz 73,7128 hectares.

#### 4.4 da Medida compensatória

A compensação devida de 73,7128 hectares será cumprida com a aplicação simultânea e complementar de duas modalidades. Uma, a doação de área para a regularização fundiária no Parque Estadual da Serra do Brigadeiro (27,7128 hectares) e, outra, a de manutenção da Unidade de Conservação de Proteção Integral (investimento equivalente em 46 ha de recuperação de floresta semidecídua do Bioma Mata Atlântica).

Ou seja, dos 73,7128 hectares a serem compensados: 27,7128 hectares corresponderão à área a ser doada para regularização fundiária e 46,0000 hectares será convertido em valor, para a compensação financeira.

A propriedade proposta para regularização fundiária, denominada Fazenda Ararica, está situada dentro da Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual Serra do Brigadeiro, na bacia do rio Paraíba do Sul.

Enquanto a proposta por Manutenção de Unidade de Conservação, será equivalente a 46 ha para compensação mediante a aplicação de recursos financeiros para a manutenção ou implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, atendendo aos requisitos legais.

A proposta apresentada incluiu:

- Identificação da área afetada: 73,7128 hectares
- Área utilizada para Compensação Minerária por Regularização Fundiária: 27,7128 ha.
- Área utilizada para Compensação Minerária por Manutenção de UC: 46,00 ha.
- Metodologia de cálculo para o custo de compensação com base na fitofisionomia da vegetação nativa, vegetação esta definida no licenciamento: Floresta Estacional Semidecidual Montana - Bioma Mata Atlântica.
- Sugestão de unidades de conservação elegíveis para recebimento dos recursos financeiros: Parque Estadual da Serra do Brigadeiro.
- Cálculo do Valor da Compensação
  - Área Impactada: 46,00 hectares.
  - Custo de Recuperação por Hectare: 7.364,74 UFEMGs/hectare.
  - Valor Total em UFEMG: 338.778,04 UFEMGs.
  - Equivalente em Reais: R\$ 1.961.490,97, considerando UFEMG 2026 (R\$ 5,7899).

### 5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

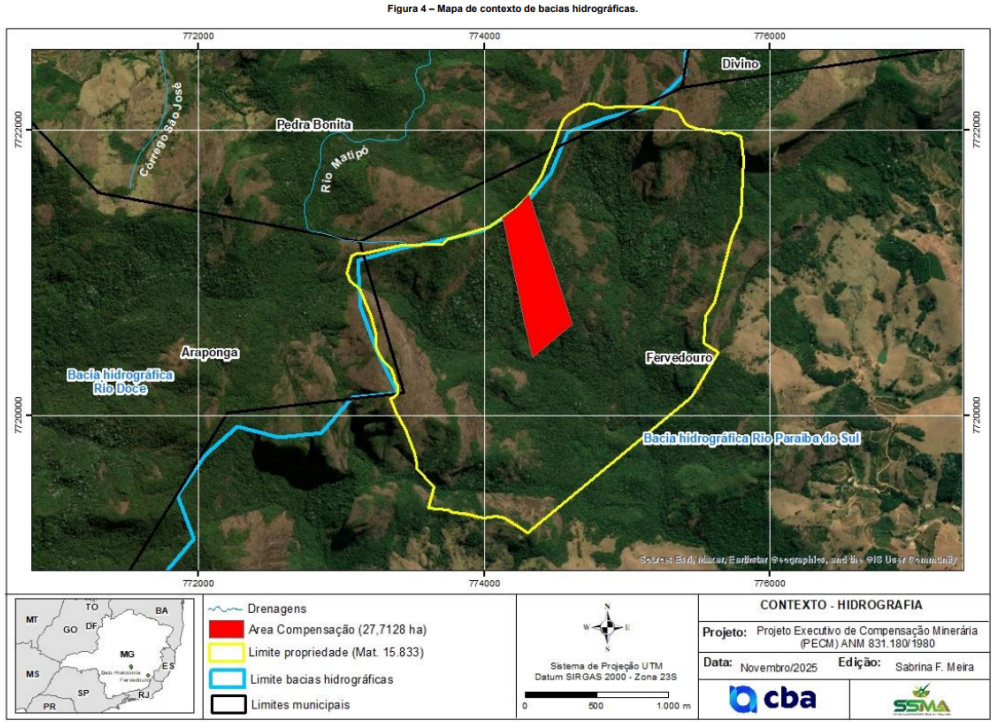
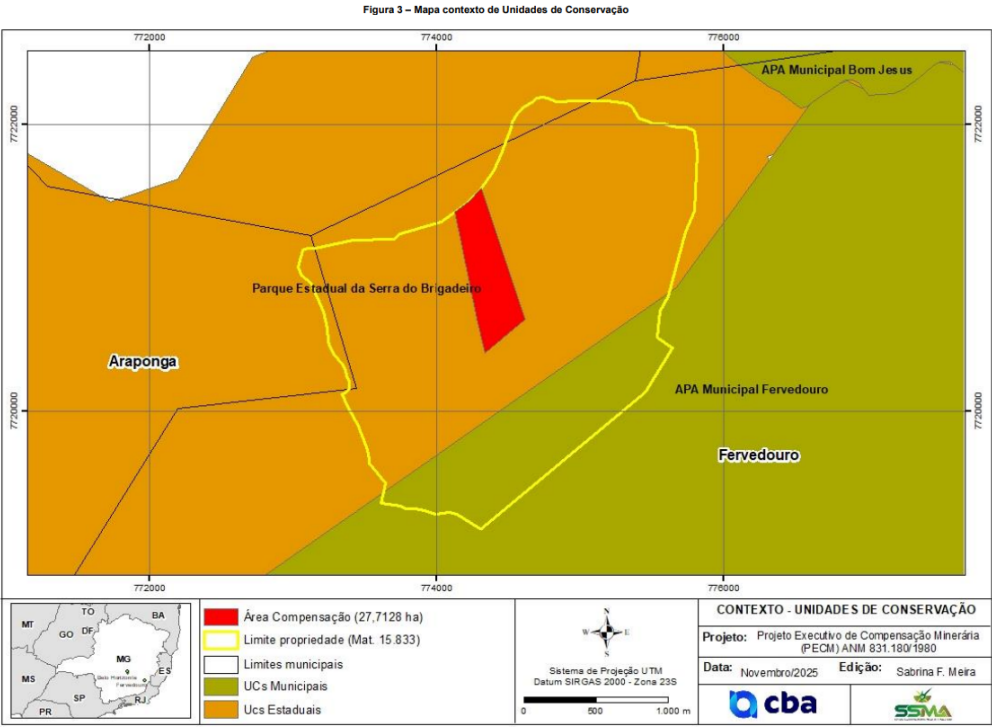
#### 5.1 Conformidade com a Legislação

A proposta atende aos requisitos estabelecidos pela legislação ambiental vigente:

- Lei Estadual nº 20.922/2013:
  - Art. 75 – Exige compensação florestal para empreendimentos minerários que demandem supressão de vegetação nativa.
  - § 2º O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.
- Decreto Estadual nº 47.749/2019:
  - Art. 65 – Prevê a aplicação de recursos para manutenção ou implantação de unidades de conservação como forma de compensação e a doação de área para regularização fundiária. Ambos casos aplicáveis ao parágrafo segundo do art 75 da Lei 20.922/2013.
- Portaria IEF nº 27/2017:
  - Define os critérios para elaboração do Plano de Trabalho, cálculo de valores e execução da compensação.

#### 5.2 Viabilidade da Proposta

Proposta atende a totalidade da área equivalente da ADA do empreendimento, sendo cumprida conjuntamente, conforme §3º, art 65 do decreto 47749/2019, com as modalidades dos inciso I e II do referido artigo. O §4º do art 65 diz, ainda, que a compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na mesma bacia hidrográfica de rios federais situados no território do Estado de Minas Gerais e, preferencialmente, na mesma subbacia onde está instalado o empreendimento. A área a ser doada ao IEF está na mesma bacia hidrográfica da intervenção e dentro de área de UC de Proteção Integral pendente de regularização fundiária, o Parque Estadual da Serra do Brigadeiro, conforme figuras a seguir:



|                                     |                                                                                                                             |
|-------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Nome do Imóvel:                     | Fazenda Ararica                                                                                                             |
| Proprietário:                       | CBA                                                                                                                         |
| Área total do imóvel:               | 509,906                                                                                                                     |
| Área a ser desmembrada para doação: | 27,7128 ha                                                                                                                  |
| Bacia Hidrográfica:                 | BH Rio Paraíba do Sul                                                                                                       |
| Nº Matrícula:                       | 15.833, L2. CRI 1º Of Carangola                                                                                             |
| Endereço do proprietário:           | Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini nº 105, 14º andar, conjunto 141 – parte, Cidade Monções, na Capital de São Paulo, SP |

Com relação à forma de compensação, a proposta apresentada compreende a doação de área no interior da Unidade de Conservação de Proteção Integral - Parque Estadual da Serra do Brigadeiro, para regularização fundiária e doação ao poder público.

Identificação da Unidade de Conservação de Proteção Integral selecionada:

|                  |                                                                                  |
|------------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| Nome da UC:      | Parque Estadual da Serra do Brigadeiro                                           |
| Ato de Criação   | Decreto 38319 de 27/09/1996                                                      |
| Endereço da Sede | Estrada Araponga-Fervedouro, km15, Araponga.                                     |
| Municípios:      | Araponga, Divino, Ervália, Fervedouro, Miradouro, Muriaé, Pedra Bonita, Sericita |
| Nome do Gestor   | Luis Henrique de Mattos Lopes                                                    |

A regularização e a posterior doação ao Poder Público, com o intuito a regularização fundiária de unidade de conservação do grupo de proteção integral serão realizadas a partir da aprovação dessa proposta. Para consolidação da compensação florestal minerária proposta, aplica-se o disposto no parágrafo segundo do artigo 65 do Decreto Estadual 47.749/2013: "*§ 2º – Na hipótese prevista no inciso I e III, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação*".

Cronograma de execução das ações referentes à doação da área.

| Etapa                                                   | Prazo                                                                                                                     |
|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Assinatura do Termo de Compromisso                      | 60(sessenta) dias contados da publicação da decisão da câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB/COPAM |
| Desmembramento e Regularização do Imóvel                | 210 dias após assinatura do Termo de Compromisso                                                                          |
| Registro em Cartório da doação da área ao Poder Público | 60 dias após conclusão da etapa anterior                                                                                  |

A proposta conjunta por manutenção de UC de Proteção Integral pelo empreendedor é tecnicamente viável e está em conformidade com as normas legais. O valor calculado corresponde ao custo mínimo exigido para a compensação da área impactada e a escolha pela aplicação em Unidade de Conservação de Proteção Integral refletirá o atendimento às exigências previstas na legislação.

### 5.3 Unidades de Conservação de Proteção Integral aptas a receber os recursos:

As unidades de conservação que poderão receber a aplicação destes recursos estão localizadas na área de atuação das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade Mata, estando vinculadas administrativamente ao Núcleo de Biodiversidade Regional - NUBIO, que detém as seguintes competências, previstas no artigo 39 do DECRETO 47892, DE 23/03/2020:

"Art. 39 – O Núcleo de Biodiversidade tem como competência coordenar as ações relativas à gestão das unidades de conservação, à recuperação ambiental e ao manejo da fauna silvestre no âmbito da área de abrangência da URFBio, com atribuições de:

I – coordenar as ações de gestão, implementação, proteção, manejo e regularização fundiária das unidades de conservação estaduais localizadas na área de abrangência da URFBio;

[...]

II – formalizar, instruir e analisar: a) os processos administrativos de compensação ambiental em unidades de conservação estaduais, conforme o disposto no art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013;

[...]

V – coordenar as atividades das unidades de Conservação, dos Centros de Triagem e de recuperação de Animais Silvestres e dos viveiros Florestais do IEF;"

Posto isso, segue o detalhamento das Unidades de conservação no âmbito da URFBio Mata/ NUBIO Mata:

#### Nome da UC: Parque Estadual do Ibitipoca

**Ato de Criação:** Decreto nº 6.126, de 4 de julho de 1973

**Endereço da Sede:** Parque Estadual do Ibitipoca, Caixa Postal 17, Lima Duarte, Distrito de Conceição de Ibitipoca, MG, CEP 30140-000

**Municípios:** Lima Duarte e Santa Rita do Ibitipoca – MG

**Bacia Hidrográfica Federal:** Rio Paraíba do Sul

**Nome do Gestor/Responsável:** Clarice Nascimento Lantelme Silva

#### Nome da UC: Parque Estadual Serra Negra da Mantiqueira

**Ato de Criação:** Decreto NEº 301, de 4 de julho de 2018

**Endereço da Sede:** Praça JK. 58 - sala 09 - Centro - sala 09 - Lima Duarte/MG - CEP: 36.140-000

**Municípios:** Lima Duarte, Olaria, Rio Preto e Santa Bárbara do Monte Verde – MG

**Bacia Hidrográfica Federal:** Rio Paraíba do Sul

**Nome do Gestor/Responsável:** Tales Antônio da Fonseca

#### Nome da UC: Parque Estadual da Serra do Brigadeiro

**Ato de Criação:** Decreto nº 38.319, de 27 de setembro de 1996

**Endereço da Sede:** Estrada Araponga Fervedouro, km 15 s/n Zona Rural, Araponga - MG, 36594-000

**Municípios:** Araponga, Ervália, Miradouro, Muriaé, Divino, Pedra Bonita, Sericita e Fervedouro – MG

**Bacia Hidrográfica Federal:** Rio Paraíba do Sul e Rio Doce.

**Nome do Gestor/Responsável:** Luis Henrique de Mattos Lopes

**Nome da UC:** Parque Estadual Mata do Krambeck

**Ato de Criação:** Decreto nº 48.522, de 21 de outubro de 2022

**Endereço da Sede:** Av. Rui Barbosa, 642 - Santa Terezinha, Juiz de Fora - MG, 36045-410.

**Município:** Juiz de Fora – MG

**Bacia Hidrográfica Federal:** Rio Paraíba do Sul

**Nome do Gestor/Responsável:** Renata Martins Meirelles.

**Nome da UC:** Estação Ecológica de Mar de Espanha

**Ato de Criação:** Decreto nº 36.069, de 27 de setembro de 1994

**Endereço da Sede:** R. Senador Cortes s/ nº. Centro. Mar de Espanha. 36.640-000

**Município:** Mar de Espanha – MG

**Bacia Hidrográfica Federal:** Rio Paraíba do Sul

**Nome do Gestor/Responsável:** José Eduardo Paulo da Silva

**Nome da UC:** Estação Ecológica Água Limpa

**Ato de Criação:** Decreto nº 36.072, de 27 de setembro de 1994

**Endereço da Sede:** R. Nossa Sra. das Dores, 1927 - Granjaria, Cataguases - MG, 36773-450

**Município:** Cataguases – MG

**Bacia Hidrográfica Federal:** Rio Paraíba do Sul

**Nome do Gestor/Responsável:** Sebastião Vieira de Jesus

## 5.4 Unidades de Conservação Receptora

O integral cumprimento da compensação florestal do empreendimento minerário através dos recursos financeiros (Valor Mínimo a ser empregado) que visem a execução do Plano de Trabalho será definido e aprovado pela Diretoria de Unidades de Conservação do IEF (DIUC/IEF), com foco na implantação e ou manutenção de unidades de conservação, e se dará a partir da aprovação do presente PECM, de acordo com art 62 § 2º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Conforme previsto na legislação (Item 7-b do Anexo II – Portaria IEF 27/2017), os casos que implicam ações de implantação ou manutenção de UC's de Proteção integral, o Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária – TCCFM incluirá o Cronograma de Execução do Plano de Trabalho selecionado pelo empreendedor junto a DIUC/IEF.

Assim, com base nos aspectos técnicos observados, conclui-se que a proposta apresentada no Plano Executivo de Compensação Minerária atende a legislação ambiental vigente.

## 6 - CONTROLE PROCESSUAL

### 6.1 – Do licenciamento ambiental e do fato gerador da compensação

Trata o presente de análise de proposta de compensação florestal minerária decorrente da operação de empreendimento minerário, cuja licença ambiental foi concedida no âmbito do Processo Administrativo SIAM nº 00309/1996/220/2018 (com APEF vinculada de nº 005622/2018), conforme Parecer Único nº 0560048/2020 (Certificado LO nº 001/2021, com validade até 14/01/2031), para a empresa Companhia Brasileira de Alumínio – CBA.

A licença foi concedida para a atividade de Lavra a céu aberto – minerais metálicos, exceto minério de ferro, código A-02-01-1, conforme Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 (empreendimento enquadrado em classe 4, com produção bruta de 1.320.000,00 toneladas/ano). O empreendimento está localizado nos municípios de São Sebastião da Vargem Alegre, Rosário da Limeira e Muriaé/MG, sendo o empreendedor detentor do título minerário referente à poligonal ANM 831.180/1980 (substância mineral bauxita).

Cumprir registrar, para fins de contextualização, o que constou no referido Parecer Único:

“O empreendimento obteve a Licença de Instalação em 2002 (LI nº 271/2002) por meio do processo 309/1996/161/2001, com validade até 14-10-2008. A licença foi válida por 06 anos. O empreendimento não foi instalado, uma vez que na fase de LI o empreendedor não solicitou autorização para intervenção ambiental. Esclarece-se que em empreendimentos de mineração de bauxita na escala como são realizados em Minas Gerais, a instalação e a operação são concomitantes, bem como a reconformação da área e recuperação.

O empreendedor requereu a Licença de Operação (309/1996/180/2007) e a Autorização Provisória de Operação - APO (R107192/2007) em 2007, sendo esta última obtida no mesmo ano (SIAM 0577928/2007).

O empreendedor informou que, embora tenha obtido APO, nunca operou o empreendimento, uma vez que não possuía autorização para intervenção ambiental.

O empreendedor preencheu novo FOBI em 12 de dezembro de 2018, encaminhado pelo Ofício no: MIR18446/2018 (SIAM 0859193/2018), considerando o reenquadramento da Deliberação Normativa COPAM no. 217/2017. Foi então aberto um novo processo, 309/1996/218/2018, Licença de Operação, com o mesmo objeto que o anterior.

Concomitante à formalização do processo de licenciamento ambiental, foi formalizado o processo de APEF 5622/2018, o qual abarca todas as intervenções para os corpos de minério da ANM 831.180/1980.”

A medida compensatória fora estabelecida por meio de condicionante, (condicionante nº 8 do Parecer: “Apresentar cópia do protocolo junto à Gerência de Compensação Ambiental – GCA da proposta de compensação minerária prevista no art. 75, §2º da Lei 20.922/2013., com prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado, visando o cumprimento de compensação minerária prevista no artigo 75, §2º, da Lei Estadual nº 20.922/2013 e art. 65 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e disciplinada, em termos procedimentais, pelas Portarias IEF nº 27/2017 e nº 77/2020”).

### 6.2. Da disciplina normativa

Neste passo, cumpre reproduzir o que constou no Parecer Único, dada a precisão de seus termos, suficientes para o completo embasamento da modalidade de compensação aplicável e sua respectiva fundamentação jurídica:

“Na implantação de empreendimentos minerários poderá ocorrer a incidência da compensação minerária definida no art. 75 da Lei Estadual n. 20.922/2013, senão vejamos:

“Art. 75. O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a **regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.**

§1º A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§2º O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado. (g.n.)”

Torna-se imperativo relatar que, à época da vigência da Lei Estadual n. 14.309/2002, as intervenções ambientais que subsidiavam a instauração dos procedimentos de compensação minerária não se restringiam única e exclusivamente à ocorrência de situações de fato que demandavam a supressão de vegetação nativa. A concretude do fato pode ser assim transcrita:

“Art. 36 - O licenciamento de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades subterrâneas e outros, fica condicionado à adoção, pelo empreendedor de estabelecimento de medida compensatória que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral.

§1º - A área utilizada para compensação, nos termos do 'caput' deste artigo, não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§2º - A compensação de que trata este **artigo será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.** (grifo nosso)”

A redação do § 2º do art. 75 da Lei 20.922/2013 traz uma exceção à regra constante no caput deste artigo, devendo-se incidir a compensação minerária, independentemente da supressão de vegetação nativa, conforme nos orienta os parágrafos do art. 65 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 27/2017 que disciplina o assunto.

Outrossim, para fins de incidência da compensação minerária é considerado significativo impacto ambiental o rol mencionado no art. 36, no qual destacamos a utilização de áreas de preservação permanente, ou seja, o artigo é auto-executável para os exemplos ali citados. A compensação minerária prevista no §2º do art. 75 da Lei 20.922/2013 é regulamentada pelo Decreto Estadual nº 47.749/2019 e pela Portaria IEF nº 27, de 07 de abril de 2017.

No que se refere à regra de transição, a redação dos artigos 71 e 72 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, dispõem:

“Art. 71. Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário.

§ 1º Entende-se por formalização do processo a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Os empreendimentos cujos processos de instalação ou de operação corretivas tenham sido formalizados após 17 de outubro de 2013 e cuja implantação tenha ocorrido antes dessa data, ficam sujeitos ao § 1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, devendo a proposta de compensação minerária guardar equivalência com a extensão total da área de vegetação nativa suprimida desde o início da sua instalação.

§ 3º No caso de condicionantes fixadas na fase de renovação de licença de empreendimentos minerários, a análise da compensação deverá considerar a data de formalização da primeira licença do empreendimento para aplicação do § 1º ou § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013. Art. 72. Identificada a incidência da compensação a que se refere o art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, em área licenciada, cuja obrigação **não tenha sido exigida no processo de licenciamento anterior, o IEF poderá, a qualquer momento, exigir o seu cumprimento.**” (grifos nossos)

A formalização do requerimento da licença prévia e o seu respectivo Certificado de Licença foi emitido antes da vigência da Lei 20.922/2013. A licença de instalação foi formalizada e emitida na vigência da Lei Estadual 14.309/2002, onde já exigida a compensação minerária em virtude da utilização da área de preservação permanente, conforme supramencionado. Portanto, não resta dúvida que a compensação minerária incide no empreendimento analisado.” (grifo nosso)

### 6.3. Da instrução processual e da adequação das propostas à legislação aplicável

No que tange à instrução processual, verifica-se que o processo de compensação foi protocolado em 04/10/2024, mediante apresentação de requerimento e demais documentos.

Destaca-se, conforme análise contida neste parecer, que o empreendedor apresentou duas propostas, de forma conjunta e integrada, com o objetivo de cumprir a medida compensatória, tendo como referência uma área de 73,7128 hectares,

A primeira consiste na destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária (art. 65, I do Decreto Estadual nº 47.749/2019). Neste sentido, foi apresentada certidão de registro do imóvel matriculado sob o nº 15.833 do 1º. Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Carangola, em que consta a aquisição do referido imóvel pela empresa, num total de 509,9060 hectares, conforme se constata no R-05-15.833, de 17/07/2025.

Tal imóvel está localizado no interior do Parque Estadual Serra do Brigadeiro, sendo a proposta consistente na doação de 27,7128 hectares ao Estado, conforme abordado nos demais itens deste parecer.

De acordo com Declaração do IEF/URFBio Mata/Parque Estadual Serra do Brigadeiro a área proposta para compensação encontra-se dentro dos limites da referida Unidade de Conservação.

O Parque Estadual Serra do Brigadeiro, criado em 27 de setembro de 1996, através do Decreto nº 38.319 consiste em unidade de conservação de proteção integral, razão pela qual a compensação por meio da doação de área localizada em seu interior tem seu fundamento no inciso I do art. 65 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

O empreendedor informa que procederá ao desmembramento da área, com vistas à efetivação da doação ao Poder Público.

Verificou-se, pela documentação coligida, a inexistência de ônus reais legais ou convencionais, assim como ações pessoais reipersecutórias que recaiam sobre o imóvel em questão.

Noutro giro, foi também proposta a conversão de valor de 46,0000 hectares para a compensação financeira para fins de manutenção da Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual Serra do Brigadeiro, com base no art. 65, II do Decreto Estadual nº 47.749/2019, conforme detalhamento contido neste parecer.

Neste aspecto, não demais ressaltar que a própria norma já prevê que as “*formas de compensação previstas nos incisos I, II e III poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente(...)*.” (art. 65, §3º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019).

As duas compensações propostas na presente deverão ser chanceladas pelo órgão administrativo competente no que concerne ao seu mérito, lembrando-se que a compensação financeira seguirá momento oportuno para a provação superveniente do plano de trabalho; acaso acolhida a concepção da proposta como um todo, tal como discriminado neste parecer.

Logo, por todo o exposto, conclui-se que o Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária está adequado em relação à medida compensatória prevista pelo art. 75, caput e §2º da Lei Estadual nº 20.922/2013, e art. 65, I e II do Decreto Estadual nº 47.749/2019, razão pela qual entendemos que está apta a ser aprovada pela CPB.

Uma vez sendo aprovada a medida compensatória pela CPB/COPAM, o empreendedor deverá se comprometer, via assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária – TCCFM, a proceder com a doação da área mediante à lavratura de Escritura Pública de doação do imóvel ao órgão gestor da Unidade de Conservação, devendo-se observar todos os procedimentos da Portaria IEF nº 27/2017.

#### 6.4 – Da competência

Cumprir registrar que a competência para análise da compensação em tela é do IEF, cabendo aos Núcleos de Biodiversidade das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade a competência para formalizar, instruir e analisar os processos administrativos de compensação ambiental em unidades de conservação estaduais, conforme o disposto no art. 75 da Lei Estadual nº 20.922, de 2013 (art. 39, II, a, do Decreto Estadual nº 47.892/2020).

No que se refere à competência para a aprovação da proposta, cabe à Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas do Conselho Estadual de Política Ambiental (CPB/COPAM), por força do art. 13, XIII, do Decreto Estadual nº 46.953/2016.

#### 6.5 – Conclusão

Neste sentido e ante o exposto, com subsídio no presente parecer, sugere-se à CPB/COPAM a aprovação da proposta de compensação florestal minerária nas duas espécies devidamente discriminadas neste parecer.

### 7 - CONCLUSÃO

Conforme a discussão apresentada, verificou-se que a área afetada pelo empreendimento passível de compensação florestal minerária é de 73,7128 hectares, sendo que as duas modalidades propostas pelo empreendedor para compensação minerária são suficientes para a conclusão da condicionante de compensação minerária, conforme o seguinte quadro:

| Área Diretamente Afetada pelo empreendimento passível de compensação: 73,7128 ha. |                                                                       |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|
| Área utilizada para regularização fundiária: 27,7128 ha                           | Área Utilizada para Manutenção: 46 ha                                 |
| Nome do Imóvel: Fazenda Ararica                                                   | Fitofisionomia impactada: Floresta                                    |
| Proprietário: CBA                                                                 | Custo de Recuperação por Hectare (Floresta): 7.364,74 UFEMGs/hectare. |
| Área a ser desmembrada para doação: 27,7128 ha                                    | Valor em UFEMG atualizado como medida compensatória: 338.778,04 UFEMG |
| Bacia Hidrográfica: BH Rio Paraíba do Sul                                         | Valor Mínimo a ser Aplicado (UFEMG): 338.778,04                       |
| Nº Matrícula: 15.833, L2. CRI 1º Of Carangola                                     | * Valor da UFEMG de 2026 = R\$5,7899/UFEMG                            |
|                                                                                   | *Valor em Reais atualizado como medida compensatória: R\$1.961.490,97 |

Destaca-se que a compensação minerária do PA COPAM 00309/1996/220/2018, SEI nº 1370.01.0054329/2020-30, e demais vinculados ao empreendimento, eventualmente citados no presente processo de compensação, só estará efetivamente cumprida quando da aplicação do valor mínimo, e quando efetivamente cumprida a doação da área ao Poder Público, junto ao órgão gestor da Unidade de Conservação.

Considerando-se a análise realizada infere-se que o presente processo encontra-se apto para deliberação pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB do COPAM, nos termos do Decreto Estadual 46.953/2016.

Ainda, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta de Compensação Minerária em tela, este Parecer é pelo deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do Estudo PECM - Doação de Áreas (128273573) e Estudo PECM - Manutenção de UC (128273583), com a condição de que o empreendedor assine o Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária (TCCFM) e execute o Plano de Trabalho a ser aprovado pela DIUC/IEF.

Acrescenta-se que caso aprovado, os termos postos no PECM e analisados neste parecer constarão de Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o IEF no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão da CPB/COPAM. Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação minerária em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental bem como de compensar outras áreas, eventualmente afetadas pelo empreendimento, não contempladas pelo presente processo.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Ubá, na data da última assinatura digital.

Equipe de análise técnica:

Arthur Sérgio Mouço Valente

**Analista Ambiental/Biólogo MASP 1319544-1**

Wander José Torres de Azevedo  
**Coordenador da NCP MASP 1152595-3**

De acordo,

Valmir Barbosa Rosado  
**Coordenador do NUBio MATA**

Dalyson Figueiredo Soares da Cunha  
**Supervisor Regional URFBio MATA**



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Sérgio Mouço Valente, Servidor (a) Público (a)**, em 07/01/2026, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wander Jose Torres de Azevedo, Servidor (a) Público (a)**, em 07/01/2026, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valmir Barbosa Rosado, Coordenador**, em 08/01/2026, às 07:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Dalyson Figueiredo Soares Cunha, Supervisor(a)**, em 08/01/2026, às 08:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **129561506** e o código CRC **AF06E4BC**.